Processo Administrativo nº 130301/23 Rescisão do Contrato nº 0201202301 Requerente: Comissão de Licitação

Ementa: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL; POSSIBILIDADE; APRECIAÇÃO

Trata-se de solicitação formulada pelo Presidente da CPL de Tracuateua, encaminhada e recebida por esta assessoria Jurídica, com o objetivo de que seja emitido Parecer Jurídico sobre a Rescisão Amigável sobre o objeto do Processo Licitatório de nº 06/2022-281201, em decorrência de pedido de rescisão amigável ajustado entre as partes, instruído com os devidos documentos

Inicialmente, esclarece que, amigavelmente, pretendem partes, contratante/contratada, a antecipação de rescisão contratual, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de forma contínua de assessoria e consultoria junto ao setor de licitações e contratos da Câmara Municipal de Tracuateua, abrangendo os serviços profissionais de consultoria técnica em processos licitatórios, contratos e procedimentos administrativos, na esfera do direito administrativo público, através da confecção de minutas de editais, contratos, termos aditivos, acompanhamento e assessoramento das sessões ordinárias da Comissão Permanente de Licitação e do Pregoeiro e equipe de apoio, assessoria no julgamento das licitações e recursos administrativos e judiciais e demais procedimentos administrativos pertinentes em que se necessite do conhecimento técnico especializado de acordo com o regime da atual e nova Lei de Licitações.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Cumpre esclarecer inicialmente, que a análise feita por esta assessoria circunda à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei, o que não pode ser confundido como prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica.

A rescisão amigável do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II-amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para a administração.

Assim, em virtude da conveniência, os contratantes, por livre vontade pretendem finalizar o contrato em espécie, fato que impossibilita a continuidade na execução dos serviços nele previstos, haja vista a Administração Pública não mais necessitar de suas prestações. Nesse sentido, é suficiente à Administração e à contratada rescindirem o contrato.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem como a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, esta assessoria OPINA pelo **DEFERIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL**, nos termos outorgados no artigo 79, da Le 8.666/93, com suas consequências legais.

À CPL, para providencias de assinatura de Termo de Rescisão do contrato e demais medidas que se fizerem necessárias.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento que se submete.

É o Parecer, à consideração superior.

Tracuateua/PA, 21 de março de 2023.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO OAB/PA 19.846